



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600427-40.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600427-40.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARICLEIDE ALVES VEREADOR, MARICLEIDE ALVES

Representantes do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A,
LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Representantes do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A,
LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DECLARADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA OU CAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHA QUE ATINGE A TOTALIDADE DA ARRECADAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Maricleide Alves contra sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha nas Eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 886,50, correspondente à totalidade dos recursos

arrecadados, todos classificados como "recursos próprios".

2. A candidata declarou patrimônio zero no registro de candidatura, mas realizou doação de recursos próprios à própria campanha no valor de R\$ 886,50, via PIX. Intimada a comprovar a origem lícita dos valores, limitou-se a apresentar defesa argumentativa, sem juntar documentos que atestassem sua ocupação, renda ou capacidade financeira.
3. O parecer técnico concluiu pela caracterização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), opinando pela desaprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido. A sentença de primeiro grau julgou as contas desaprovadas, com fundamento na ausência de comprovação da origem dos recursos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação documental da origem de recursos próprios, diante de declaração de patrimônio zerado, autoriza a caracterização de Recurso de Origem Não Identificada (RONI); e (ii) saber se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, quando a irregularidade atinge a totalidade dos recursos arrecadados.

III. Razões de decidir

5. O art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019 autoriza a Justiça Eleitoral a exigir do candidato a comprovação da origem e disponibilidade de recursos próprios. A falta de demonstração da procedência lícita dos valores, ainda que teoricamente diferenciável do patrimônio declarado, impede o controle da origem dos recursos e viola o dever de transparência.
6. A jurisprudência do TSE e do TRE/AL é firme no sentido de que a ausência de comprovação da origem de recursos próprios caracteriza Recurso de Origem Não Identificada (RONI), impondo a desaprovação das contas e a devolução do montante ao erário, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é inviável quando a irregularidade atinge 100% dos recursos arrecadados, comprometendo integralmente a transparência e a regularidade da prestação de contas.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 886,50, atualizado monetariamente.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação documental da origem de recursos próprios, ainda que haja alegação de distinção entre patrimônio e renda, configura Recurso de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do montante ao erário. 2. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar

com ressalvas prestação de contas quando a irregularidade atinge a totalidade dos recursos arrecadados."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32 e 61.

Jurisprudência relevante citada: TRE/AL, REI nº 060030794/AL, Rel. Des. Sostenes Alex Costa de Andrade, j. 24.4.2025; TSE, AgR-REspEI nº 35885/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.3.2019; TSE, AgR-REspEI nº 63445/CE, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6.8.2019; TSE, AgR-REspEI nº 060315749/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Substituto Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de primeiro grau intacta em todos os seus termos, para que as contas da recorrente permaneçam desaprovadas e subsista a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 886,50 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente aos recursos de origem não identificada, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com a incidência das devidas atualizações monetárias na forma da lei, conforme voto do Relator.

Maceió, 31/03/2026

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maricleide Alves, candidata ao cargo de vereadora pelo Município de Junqueiro/AL nas eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 886,50 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

O processo teve início com a apresentação da prestação de contas final da candidata. O extrato da contabilidade registrou uma arrecadação total de R\$ 886,50, valor este classificado integralmente como "recursos próprios", transferido via PIX pela própria candidata para a sua conta de campanha. Do mesmo modo, as despesas registradas totalizaram exatamente R\$ 886,50, referentes a serviços gráficos e produção de programas de rádio, não restando sobras de campanha.

Após a publicação do edital de disponibilização das contas, sem que houvesse a apresentação de qualquer impugnação por parte de interessados, os autos foram encaminhados para a unidade técnica responsável pela análise contábil. No relatório preliminar para expedição de diligências, a unidade identificou duas pendências centrais. A primeira referia-se à ausência dos extratos bancários definitivos. A segunda apontou que os recursos próprios aplicados na campanha (R\$ 886,50) superavam o valor do patrimônio declarado pela candidata no momento do registro de sua candidatura, ocasião em que declarou possuir R\$ 0,00 (zero reais) em bens. Diante disso, a unidade técnica intimou a candidata para apresentar os documentos faltantes e para esclarecer a origem dos recursos próprios aplicados, advertindo que a falta de comprovação poderia

caracterizar o uso de recursos de origem não identificada.

Em resposta à diligência, a candidata apresentou os extratos bancários solicitados. Contudo, quanto à origem dos recursos financeiros, limitou-se a apresentar uma defesa argumentativa. Sustentou que a declaração de bens feita no momento do registro de candidatura reflete apenas o patrimônio estático (imóveis, veículos) e não se confunde com a situação econômica, renda, salário ou capacidade financeira dinâmica do candidato. Afirmou, ainda, que a legislação permite o uso de recursos próprios até o limite de 10% do teto de gastos da campanha, e que o valor investido por ela estava amplamente dentro desse teto. No entanto, não anexou nenhum documento que comprovasse sua ocupação, seu vínculo empregatício, sua renda ou qualquer outra fonte lícita que justificasse a disponibilidade do valor de R\$ 886,50.

Na sequência, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo. O setor contábil reconheceu que a falha referente aos extratos bancários foi sanada, pois os documentos foram extraídos diretamente do sistema da Justiça Eleitoral. Porém, manteve o apontamento de irregularidade quanto à origem dos recursos. O parecer destacou que, apesar da argumentação teórica apresentada pela candidata sobre a diferença entre patrimônio e renda, ela não trouxe aos autos nenhuma comprovação do exercício de atividade econômica ou de rendimentos capazes de justificar o aporte financeiro. Assim, diante do obstáculo ao controle da Justiça Eleitoral, a unidade técnica concluiu que o valor configurava Recurso de Origem Não Identificada (RONI), opinando pela desaprovação das contas e pela devolução integral da quantia ao erário.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, ao se manifestar sobre o parecer técnico, concordou integralmente com as conclusões da unidade contábil e pugnou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do valor de R\$ 886,50 aos cofres públicos.

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando as contas desaprovadas. O juiz fundamentou que a candidata não comprovou sua capacidade econômica e financeira para realizar a doação para sua própria campanha, contrariando as normas do Tribunal Superior Eleitoral. A decisão destacou que, embora a declaração patrimonial não reflita necessariamente a renda total, a ausência de qualquer documento idôneo que evidencie a fonte lícita dos recursos impossibilita a aprovação das contas. A sentença ainda citou precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e determinou o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs o presente Recurso Eleitoral. Em suas razões, reitera os argumentos apresentados na fase de diligências. Defende que a sentença de primeiro grau foi desproporcional e irrazoável. Argumenta que é um erro confundir patrimônio (bens estáticos) com situação econômica (renda e capacidade financeira). Afirmo que o valor de R\$ 886,50 é ínfimo e plenamente compatível com a realidade, além de respeitar o limite de 10% estabelecido para o autofinanciamento. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e as contas sejam aprovadas ou, de forma subsidiária, aprovadas com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo desprovimento do recurso. O representante do Ministério Público destacou que a Justiça Eleitoral tem o poder legal de exigir a comprovação da origem de recursos próprios. Pontuou que a candidata, mesmo instada, não informou sua profissão nem apresentou comprovante de renda. Além disso, rechaçou o pedido de aplicação dos princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade, explicando que, embora o valor nominal seja baixo, ele representa 100% de toda a arrecadação da campanha, o que impede a aprovação com ressalvas, conforme jurisprudência pacificada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O ponto central deste julgamento consiste em avaliar a regularidade do aporte de recursos próprios realizado pela recorrente em sua própria conta de campanha, no valor de R\$ 886,50, tendo em vista que ela não declarou patrimônio no momento do pedido de registro de candidatura e não apresentou, durante a prestação de contas, documentos que atestassem sua renda ou ocupação profissional.

É necessário destacar, inicialmente, que o processo de prestação de contas eleitorais tem como objetivo fundamental garantir a transparência do financiamento das campanhas, assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e permitir à Justiça Eleitoral rastrear a origem e o destino de cada centavo utilizado na disputa. A verificação da procedência lícita dos recursos é medida indispensável para proteger a legitimidade do processo democrático contra a interferência de fontes vedadas ou do abuso de poder econômico.

A legislação eleitoral é clara quanto às obrigações dos candidatos que decidem financiar suas próprias campanhas. O art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Tais documentos devem demonstrar a procedência lícita dos recursos e atestar que não se trata de fonte vedada.

No caso em análise, a recorrente aportou integralmente o valor de R\$ 886,50 em sua conta de campanha, montante que corresponde à totalidade das receitas arrecadadas. Durante a análise preliminar, a unidade técnica constatou que a candidata havia declarado possuir patrimônio zerado no momento de seu registro perante a Justiça Eleitoral. Diante dessa discrepância material, foi expedida diligência específica determinando que a candidata prestasse esclarecimentos e demonstrasse a origem lícita dos valores.

Em sua defesa, tanto na primeira instância quanto nas razões deste recurso, a candidata optou por uma linha de argumentação exclusivamente teórica. Ela afirma que a declaração de bens é um instrumento estático e não se confunde com a situação financeira dinâmica, a renda ou os rendimentos provenientes de atividades profissionais. Sob essa ótica, argumenta que o fato de não possuir bens registrados em seu nome não significa, automaticamente, que não possua renda para doar o valor de R\$ 886,50 para a sua própria campanha.

A premissa teórica trazida pela defesa está correta. A jurisprudência eleitoral efetivamente diferencia patrimônio de renda. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais já firmaram entendimento de que a simples ausência de bens declarados no registro de candidatura não proíbe o candidato de doar recursos próprios para a campanha, desde que ele possua uma fonte de renda, profissão ou atividade econômica compatível com o valor doado. A Justiça Eleitoral reconhece que muitos cidadãos não possuem bens móveis ou imóveis passíveis de declaração, mas exercem atividades laborais formais ou informais que lhes garantem renda.

No entanto, a concordância com essa teoria não isenta a candidata de cumprir com o seu ônus probatório, e é exatamente neste ponto que reside a grave falha do presente caso. Quando o candidato doa recursos próprios superiores ao patrimônio declarado, a consequência natural é a Justiça Eleitoral cobrar a prova de sua capacidade econômica. Essa prova é simples: contracheques, recibos de prestação de serviço, declaração de imposto de renda, ou até mesmo uma simples declaração indicando qual é a sua profissão ou atividade (por exemplo, "trabalhadora autônoma", "comerciante", "agricultora", etc.), acompanhada de um lastro probatório mínimo.

O que se verifica nos presentes autos é que a recorrente, mesmo após ser intimada de forma expressa para sanar a dúvida sobre a origem do dinheiro, não juntou nenhum documento e não prestou nenhuma informação concreta sobre sua vida financeira. Ela sequer declarou qual é a sua ocupação. A candidata preferiu sustentar que a Justiça Eleitoral não poderia presumir sua incapacidade financeira, esquecendo-se de que o dever de prestar contas com clareza e comprovar a origem dos recursos é inteiramente do prestador.

A informalidade no mercado de trabalho ou a ausência de bens não são obstáculos para a comprovação de renda, mas a total omissão do candidato diante do questionamento oficial configura quebra da transparência. Sem saber o que a candidata faz para obter renda, e sem nenhum documento que ateste sua capacidade financeira, a Justiça Eleitoral fica de mãos atadas, impedida de rastrear se aquele montante de fato pertence à candidata ou se foi injetado na conta por terceiros (inclusive de fontes vedadas) utilizando a candidata apenas como repassadora.

Diante dessa omissão, a regra legal deve ser aplicada com rigor. O art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe claramente que a falta de identificação do doador originário ou a impossibilidade de comprovar a origem dos recursos caracteriza Recurso de Origem Não Identificada (RONI). E a sanção direta para essa irregularidade é a devolução do montante ao erário, pois o sistema eleitoral não admite a permanência de recursos cuja origem lícita não tenha sido transparentemente atestada.

Esse entendimento está perfeitamente alinhado com o precedente deste próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que foi corretamente transcrito e adotado pela sentença de primeiro grau, e cujos fundamentos peço licença para destacar novamente por serem exatos para a solução deste processo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I - Caso em Exame 1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato em razão da ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros próprios

utilizados. 2. A decisão baseou-se na constatação de recursos de origem não identificada (RONI) no montante de R\$ 2.062,00, aplicados em campanha sem comprovação da fonte de renda, além da ausência de registro de despesas com combustível, apesar da utilização de veículo para ações eleitorais. II - Questão em Discussão 3. Se a ausência de comprovação da origem de recursos financeiros utilizados em campanha caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada, ensejando a desaprovação das contas e a devolução ao erário. 4. Se a omissão do registro de despesas com combustível em prestação de contas, quando verificada a utilização do veículo para atividades eleitorais, configura irregularidade grave. III - Razões de Decidir 5. Nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, recursos financeiros cuja origem não possa ser comprovada devem ser considerados de origem não identificada (RONI), impondo-se sua devolução ao Tesouro Nacional. 6. No caso, o candidato alegou que os valores decorriam de empréstimo contraído junto à sua genitora, porém não apresentou documentos bancários que comprovassem a transferência dos valores. 7. Ademais, o veículo cedido para campanha foi utilizado para divulgação eleitoral, afastando a justificativa do candidato de que seria de uso exclusivamente pessoal, tornando obrigatória a contabilização das despesas com combustíveis. 8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente se justifica quando as irregularidades não ultrapassam 10% do total arrecadado. No caso concreto, o montante irregular superou tal percentual, não sendo possível a aplicação desses princípios. IV - Dispositivo e Tese 9. Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos próprios e da omissão de despesas obrigatórias, mantém-se a desaprovação das contas de campanha, com determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (grifo nosso) Tese de Julgamento: "A ausência de comprovação da origem de recursos próprios aplicados na campanha eleitoral configura recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), ensejando a desaprovação das contas e a obrigação de devolução ao erário. Além disso, a omissão de despesas essenciais, como combustíveis para veículos utilizados em campanha, constitui irregularidade relevante que impede a aprovação da prestação de contas. (TRE-AL, REI nº 060030794/AL, Rel. Des. Sostenes Alex Costa de Andrade, j. 24.4.2025).

Corroborando a clareza deste entendimento, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral demonstrou, com inteira razão, que a tese defensiva não possui sustentação no Tribunal Superior Eleitoral quando o candidato silencia sobre a origem de sua renda. O TSE já firmou posição de que, embora não seja proibido usar recursos superiores ao patrimônio declarado, isso só é lícito *"quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação"* (TSE, AgR-REspEl nº 35885/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.3.2019). E ainda mais especificamente que *"não é possível inferir, da mera declaração de ocupação laboral, a procedência dos valores doados a título de recursos próprios, restando evidenciada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha"* (TSE, AgR-REspEl nº 63445/CE, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6.8.2019).

Ora, se a mera declaração de ocupação não basta, a completa ausência de declaração de ocupação, como ocorre neste processo, agrava ainda mais a situação da candidata, tornando irrefutável a classificação dos recursos como de origem desconhecida.

O segundo ponto levantado pela defesa diz respeito à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A recorrente pede que, caso o erro seja reconhecido, suas contas não sejam desaprovadas, mas aprovadas com ressalvas, tendo em vista o pequeno valor nominal de R\$ 886,50. Contudo, tal argumentação também não merece prosperar.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas prestações de contas está restrita a casos em que as falhas detectadas apresentem valores ínfimos em termos absolutos ou representem um percentual insignificante frente à movimentação global da campanha, desde que não haja comprometimento da transparência. A baliza frequentemente utilizada pelas cortes eleitorais para a aplicação da insignificância é o valor de 1.000 UFIRs (aproximadamente R\$ 1.064,10) e a marca de 10% do total arrecadado na campanha (TSE, AgR-REspEl nº 060315749/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.10.2020).

Ao aplicar essa regra ao caso da candidata, nota-se que o primeiro requisito até estaria preenchido, pois R\$ 886,50 é um valor menor que mil UFIRs. Contudo, o segundo requisito bloqueia de forma absoluta a pretensão da recorrente. A candidata arrecadou, durante toda a sua campanha eleitoral, um total de R\$ 886,50. A falha detectada atinge o exato montante de R\$ 886,50. Portanto, a irregularidade não representa um pequeno percentual tolerável; ela representa 100% (cem por cento) dos recursos movimentados.

Não há lógica jurídica ou contábil que permita aprovar, mesmo com ressalvas, uma prestação de contas na qual a totalidade do dinheiro que a sustentou tem origem desconhecida e não comprovada. Se 100% da campanha foi feita com dinheiro que a Justiça Eleitoral não pôde rastrear ou validar mediante comprovação de renda da doadora, a contabilidade como um todo está comprometida de forma irremediável. O parecer ministerial apontou com exatidão que o alcance de 100% das receitas constitui um obstáculo intransponível à aprovação com ressalvas.

Nesse contexto, verifica-se que o rito processual respeitou rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, oferecendo à candidata a oportunidade de demonstrar documentalmente sua renda ou ocupação, o que ela escolheu não fazer. A irregularidade detectada é grave, compromete o controle das contas e contamina a integralidade dos recursos movimentados, o que torna a desaprovação uma medida necessária e proporcional à conduta.

Ante o exposto, em total alinhamento com a manifestação técnica e com o percuciente parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de primeiro grau intacta em todos os seus termos, para que as contas da recorrente permaneçam desaprovadas e subsista a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 886,50 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente aos recursos de origem não identificada, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com a incidência das devidas atualizações monetárias na forma da lei.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCIDO)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Com a devida vênia ao eminente Relator, Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, ousou divergir de seu judicioso voto, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.
3. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação da origem de R\$ 886,50, lançados pela candidata como recursos próprios, impõe, necessariamente, a desaprovação das contas, ou se, à vista das particularidades do caso concreto, a falha pode ser tratada como impropriedade passível de ressalva.
4. É certo que a disciplina normativa das prestações de contas exige transparência quanto à origem, movimentação e destinação dos valores empregados em campanha, de modo a permitir à Justiça Eleitoral aferir a licitude dos recursos e a inexistência de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada.
5. Também é correto afirmar que os arts. 32, 61 e correlatos da Resolução TSE nº 23.607/2019 autorizam a Justiça Eleitoral a exigir documentação apta a demonstrar a procedência lícita e a disponibilidade dos recursos próprios utilizados pelo candidato.
6. Nada obstante, a interpretação desses dispositivos não pode desconsiderar a realidade do caso concreto, tampouco converter toda inconsistência formal em causa automática de desaprovação, sob pena de se perder de vista a finalidade da prestação jurisdicional em matéria de contas eleitorais, que não é a punição pela punição, mas a aferição da confiabilidade global das contas apresentadas.
7. Contudo, a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais tem relativizado a gravidade de falhas semelhantes, reconhecendo que valores reduzidos, quando desacompanhados de indícios de má fé, não comprometem a regularidade e a transparência das contas, autorizando de forma clara a sua aprovação com ressalvas.
8. A jurisprudência desta Corte Regional já enfrentou questões bastante semelhantes, nas quais no qual se discutiam a ausência de comprovação da origem de em recursos próprios. Sobre essa questão, cito os seguintes precedentes:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALOR ÍNFINO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Junqueiro/AL nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 669,00, lançada como recursos próprios sem comprovação de origem,

nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação da origem de R\$ 669,00, declarados como recursos próprios pelo candidato que declarou patrimônio zero, constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas ou se, diante do valor ínfimo, é possível a aprovação com ressalvas, mediante recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha eleitoral pode configurar recurso de origem não identificada (RONI), devendo, nesses casos, ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme arts. 32 e 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais tem relativizado a gravidade de falhas semelhantes, reconhecendo que valores reduzidos, desacompanhados de indícios de má-fé, não comprometem a regularidade das contas, autorizando sua aprovação com ressalvas, desde que haja o recolhimento ao erário.

5. No caso, a quantia de R\$ 669,00 representa valor ínfimo no contexto eleitoral, inferior ao limite reconhecido como insignificante pela jurisprudência (cerca de R\$ 1.064,10), e não há nos autos qualquer indício de má-fé ou ocultação de fontes vedadas.

6. O precedente do TRE/AL (RE nº 0600361-12.2024.6.02.0050) enfrentou situação análoga e entendeu que falhas dessa natureza não comprometem a confiabilidade das contas quando aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha, quando o valor for reduzido e não houver indício de má-fé, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante o recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-AL. RECURSO ELEITORAL nº060043517, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, Publicação: DJE - DJE, 22/10/2025)

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

CANDIDATO. IRREGULARIDADES FORMAIS. RECURSO PRÓPRIO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E OMISSÃO DE DESPESA ADVOCATÍCIA. VALOR REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Damarcio dos Santos, candidato ao cargo de vereador no Município de Maravilha/AL nas Eleições de 2024, contra a sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha com fundamento nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de comprovação da origem de R\$ 1.000,00 declarados como recursos próprios e da omissão de despesa com honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação de recursos próprios sem comprovação de origem, em valor considerado módico, enseja a desaprovação das contas; (ii) estabelecer se a omissão de despesa com serviços advocatícios, embora comprovada por contrato e recibo anexados aos autos, compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de R\$ 1.000,00 de recursos próprios, sem comprovação da origem, em desconformidade com os arts. 32 e 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade formal, passível de ressalva, diante da ausência de indícios de má-fé, da compatibilidade com a realidade financeira do candidato e do valor ínfimo no contexto eleitoral.

4. Quanto à omissão de despesa com honorários advocatícios, a falha formal foi mitigada pela apresentação de contrato assinado e recibo, comprovando nos autos a efetiva realização do serviço, o que afasta a presunção de ocultação de gasto ou de recurso de origem não identificada.

5. A jurisprudência eleitoral reconhece que falhas formais, quando não comprometem a confiabilidade da prestação de contas, ensejam aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha, quando o valor for

reduzido e não houver indício de má-fé, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. A omissão de despesas advocatícias, devidamente comprovadas por documentos nos autos, configura falha formal que não compromete a regularidade das contas e autoriza a sua aprovação com ressalvas.

(TRE-AL. RECURSO ELEITORAL nº 0600361-12.2024.6.02.0050, Acórdão, Relator(a) Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 01/08/2025)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. SUPOSTA INCAPACIDADE FINANCEIRA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave violadora da Lei das Eleições quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. 2. Ausência de falhas que impeçam a verificação da regularidade das contas da recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-AL - Acórdão: 060031315 PÃO DE AÇÚCAR - AL, Relator.: Des . Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: 05/05/2021)

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MONTANTE CONDIZENTE COM O LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VALOR DE PEQUENA MONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE

ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3).

(TRE-AL - RE: 060031230 PÃO DE AÇÚCAR - AL, Relator: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Data de Julgamento: 19/06/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 123, Data 22/06/2021, Página 28/32)

9. Da mesma forma, o TSE e dos Tribunais Regionais tem relativizado a aplicação automática dessa penalidade em casos de valor reduzido, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Hipótese em que o TRE/CE aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016. 3. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Precedentes. 4. No caso, o TRE/CE assentou que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que a atividade de agricultora declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$ 1.153,72. 5. Desse modo, o acórdão consignou não se tratar de receita de origem não identificada ou de fonte vedada. 6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91). 7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes. 8. A modificação da conclusão do TRE/CE quanto à ausência de gravidade da falha apontada exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2020)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA . RENDIMENTOS. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante

superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprovar contas, mormente, quando comprovado que os recursos doados são compatíveis com os rendimentos auferidos pelo candidato. 2. A realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos é indiciária da omissão de receitas/despesas eleitorais e configura irregularidade grave, capaz de macular a lisura e a confiabilidade das contas e impedir a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando, pois, a desaprovação das contas. 3. Incabível, na espécie, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a falha, no valor total de R\$ 1.375,00 corresponde a 22,91% dos recursos arrecadados que, no caso, foram na ordem de R\$ 6.000,00, além de não se tratar de valor diminuto, quantia essa considerada em até R\$ 1.064,10 pelo e. TSE. 4. Contas desaprovadas .

(TRE-MA - PCE: 0601913-14.2022.6.10 .0000 SÃO LUÍS - MA 060191314, Relator.: Jose Goncalo De Sousa Filho, Data de Julgamento: 09/06/2023, Data de Publicação: DJE-105, data 16/06/2023)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO . VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO MONTANTE DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SANADAS AS IRREGULARIDADES. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de origem não identificada em infringência ao disposto no art. 32, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicação na campanha de recursos próprios acima do declarado por ocasião do registro de candidatura. Demonstrada a utilização de recursos próprios advindos da profissão de professora. A jurisprudência é assente no sentido de que a utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprovar as contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato e com a ocupação por ele exercida. 3. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS - REI: 0600711-26.2020 .6.21.0045 SANTO ÂNGELO - RS 060071126, Relator.: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-24, data 10/02/2023)

10. No caso, a candidata declarou patrimônio zero no registro de candidatura e, posteriormente, transferiu, via PIX, a quantia de R\$ 886,50 para a própria campanha, valor que corresponde à totalidade dos recursos arrecadados.
11. Intimada a esclarecer a origem dos valores, sustentou, em síntese, que patrimônio declarado não se confunde com renda, remuneração ou capacidade financeira dinâmica, mas não instruiu a manifestação com documentação complementar.
12. Essa é, em essência, a moldura fática reconhecida no voto do eminente Relator.
13. A meu sentir, todavia, a solução de desaprovação não se revela a mais adequada.
14. É que o exame da prestação de contas, embora deva ser rigoroso, não pode prescindir de juízo de proporcionalidade concretamente orientado. Nem toda falha, ainda que existente, possui densidade

bastante para macular, de forma insanável, a confiabilidade do ajuste contábil.

15. A Justiça Eleitoral não está vocacionada a punir com a pena máxima da desaprovação toda e qualquer impropriedade formal ou material de reduzidíssimo impacto, sobretudo quando inexitem sinais objetivos de fraude, má-fé, ocultação deliberada ou circulação de valores expressivos.
16. Assim, a quantia de R\$ 886,50 é diminuta em termos absolutos, pois cuida-se de valor objetivamente modesto, compatível com a realidade de campanhas locais de pequena envergadura.
17. Não se trata de montante elevado, de ingresso financeiro incompatível, por si só, com a normalidade da vida civil, tampouco de quantia apta a revelar, apenas por sua expressão econômica, tentativa de burla ao sistema de controle.
18. Portanto, o simples fato de a candidata haver declarado ausência de patrimônio por ocasião do registro não conduz, automaticamente, à conclusão de que lhe seria impossível dispor de qualquer numerário.
19. Patrimônio e renda, como sabido, não se confundem. A declaração de bens retrata uma fotografia estática de ativos patrimoniais sujeitos a declaração. Não traduz, necessariamente, a totalidade da capacidade econômica cotidiana da pessoa, tampouco exclui rendimentos informais, economias pretéritas, ajuda familiar lícita já incorporada ao patrimônio disponível ou pequenas reservas financeiras não conversíveis, automaticamente, em bens declarados.
20. O que existe, em rigor, é a ausência de comprovação documental complementar da disponibilidade de pequeno valor empregado na própria campanha.
21. A desaprovação, como consequência jurídica, deve ser reservada às hipóteses em que a falha comprometa, de maneira efetiva e relevante, a confiabilidade do conjunto contábil, impedindo o controle jurisdicional ou revelando desvio substancial do regime jurídico de financiamento. Não me parece ser essa a situação aqui posta.
22. A solução mais equilibrada, em casos como este, é prestigiar simultaneamente dois valores: de um lado, a observância do regime legal de controle da origem dos recursos, mediante reconhecimento da irregularidade e determinação de recolhimento integral do valor; de outro, a preservação da proporcionalidade da resposta jurisdicional, evitando-se que impropriedade de baixa expressão econômica conduza, automaticamente, à pena máxima na esfera das contas.
23. Foi exatamente essa a linha adotada no precedente desta Corte utilizado como paradigma, no qual se reconheceu que a falha subsiste, mas sua gravidade é mitigada pela reduzida expressão econômica do valor e pela ausência de indícios de má-fé, resultando em aprovação com ressalvas e devolução ao Tesouro Nacional.
24. Assim, a meu juízo, a falha deve ser mantida, apenas, para o fim de determinar o recolhimento da quantia de R\$ 886,50 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (seu afastamento sequer foi pleiteado na via recursal), sem, contudo, conduzir à desaprovação das contas, que devem ser aprovadas com ressalvas.
25. Ante o exposto, com a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de MARICLEIDE ALVES, candidata ao cargo de vereadora no Município de Junqueiro/AL, relativas às Eleições de 2024, mantendo, contudo, a determinação de

recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 886,50 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), por meio de GRU, na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a atualização cabível.

26. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator